

A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE COMO DA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL

IMPLEMENTATION OF THE RIGHT TO THE PURSUIT OF HAPPINESS OF EFFECTIVE AS OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE MINIMUM GUARANTEED EXISTENCIAL

*Sandra Regina Merlo

**Homell Antonio Martins Pedroso

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a possibilidade do direito à busca da felicidade como garantia ao mínimo existencial. Procura-se explicitar, problematizar os conceitos relativos à felicidade, bem necessária implantação dos direitos sociais por meio de políticas públicas eficientes. As realidades da pobreza, a ansiedade, a degradação ambiental e a infelicidade no meio de grande fartura, dão conta da necessidade de deixar conceitos superados e buscar-se uma nova política de desmantelamento das desigualdades sociais. Isto somente se efetivará com Estado firmemente envolvido. O grande questionamento refere-se: é necessária a inclusão da felicidade como direito social, para que se consiga um real Estado Democrático de Direito, comprometido com sua população? Buscar-se-á assim abordar casos internacionais de sucesso, como o Butão, que vem conseguindo bons índices de “felicidade” de seu povo, após a consagração constitucional deste sentimento que se tornou assim um direito.

PALAVRAS-CHAVE: felicidade, direitos sociais, políticas públicas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the possibility of the right to the pursuit of happiness as collateral to the existential minimum. It seeks to explain, discuss concepts related to happiness, well-needed implementation of social rights through effective public policies. The realities of poverty, anxiety, environmental degradation and misery amid great affluence, realize the need to leave concepts overcome and get yourself a new policy of dismantling social inequalities. This will only become effective with the state tightly wrapped. The big question concerns: it is necessary to include happiness as a social right, so you can get a real democratic state, committed to its population? It aims to address cases of international success, such as Bhutan, which has been achieving

* Advogada. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná- UENP. Pós-graduada pela Escola de Magistratura do Estado do Paraná- Núcleo Ponta Grossa- Graduada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa-UEPG.

** Advogado. Mestrando em Ciências Jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná.Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina (2002). Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos (2006).

good levels of "happiness" of his people, after the consecration of this feeling which thus became law.

KEYWORDS: happiness, social rights, public policy

INTRODUÇÃO

Com uma pluralidade de significados, muitos incompatíveis entre si dependendo de inúmeras variantes, passando por critérios muito distintos como educação, aspectos socioculturais, saúde, entre outros, a felicidade não é apresenta uma conceituação simples. Entretanto, é universal sua busca como forma de satisfação e prazer.

Através do tempo, o homem traz no seu âmago a exultação da felicidade, recorrendo aos mais diversos caminhos para seu encontro. Não obstante estar em um campo de diversas interpretações e variável de pessoa a pessoa, o que não se pode negar são a pretensão de todos os seres humanos de serem felizes.

Apesar de ter um escopo variado conforme desejos individuais devem existir parâmetros na busca da felicidade. Tais anseios devem estar consubstanciados em princípios indispensáveis na existência de um mínimo existencial exigível do Estado, devido à evidente proteção dos direitos e garantias fundamentais, bem como à dignidade da pessoa humana, com uma necessária atuação contundente na concretização dos direitos positivados no artigo 6º da Constituição Federal.

Procurar-se-á assim, analisar no presente artigo, a possibilidade do direito à busca da felicidade como garantia ao mínimo existencial. Procura-se problematizar os conceitos relativos à felicidade, bem necessária implantação dos direitos sociais por meio de políticas públicas eficientes.

1) FELICIDADE E A COMPLEXA CONCEITUAÇÃO

O que vem de fato ser felicidade? Trata-se de uma qualidade ou um estado temporário espiritual? O conceito de felicidade é muito vago, podendo de acordo com Dicionário Houaiss ser “qualidade ou estado de feliz; estado de uma consciência plenamente satisfeita; satisfação, contentamento, bem-estar”.

Na Grécia antiga, o filósofo *Aristippus* já afirmava que “o objetivo central da vida de cada ser humano seria maximizar seus prazeres e que felicidade é uma totalidade de momentos hedônicos” (SCALCO, 2008, p.09).

Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco* afirma que, tanto os homens comuns como os de cultura superior dizem ser a felicidade o fim, identificando o bem agir e o bem viver como ser afortunado baseado em características como virtude, sabedoria prática ou filosófica, ou ainda prosperidade exterior. Na concepção aristotélica, não há enganos em fazer menção a uma ou todas as características como felicidade, visto que, qualquer uma delas, não estaria inteiramente equivocada, mas conteria um pouco a respeito. (ARISTÓTOLES, 1984, p.13)

Ainda no entendimento de felicidade consagrada pela ética de Aristóteles, o essencial era dar ao exercício da razão a possibilidade de levar o homem à conquista do Bem Supremo. A rigorosa hierarquia assinalava não somente para a posição de cada homem na sociedade, mas também as funções por cada um exercidas. Posições mais elevadas na hierarquia eram tomadas por poucos membros da sociedade, assim também seriam raros aqueles que poderiam ambicionar encontrar esse Bem Supremo, a felicidade.

Para Jean Jacques Rousseau, em sua obra *“Os Devaneios do Caminhante Solitário”*, a felicidade não é algo feito para o homem, pois ela se trata de “algo permanente” que não perdura aqui na terra. É impossível alguma coisa tomar uma forma constante, pois “tudo muda à nossa volta. Nós próprios também mudamos e ninguém pode estar certo de amar amanhã aquilo que hoje ama.” Sendo assim, para este ilustre filósofo todos os projetos de felicidade são quimeras e loucuras. (ROUSSEAU, 2008, p.116)

Não há felicidade duradoura. Assim Hobbes entendeu ao prolatar que,

(...) o sucesso contínuo na obtenção daquelas coisas que de tempos a tempos os homens desejam, quer dizer, o prosperar constante, é aquilo a que os homens chamam felicidade; refiro-me à felicidade nesta vida. Pois não existe uma perpétua tranqüilidade de espírito, enquanto aqui vivemos, porque a própria vida não passa de movimento, e jamais pode deixar de haver desejo, ou medo, tal como não pode deixar de haver sensação. (MALMESBURY, 1988, p.27).

Instiga-nos, Jacques Lacan, para a existência da palavra felicidade em quase todas as línguas. Ao finalizar seu livro *O Seminário Livro 7: A Ética da Psicanálise*, reporta a felicidade como algo que se busca, que se demanda. (LACAN, 2008, p.341).

Nesse ínterim, questiona-se que a liberdade seria a única fonte de realização fidedigna da felicidade, permitindo o desenvolvimento das capacidades, segundo a concepção pessoal.

É desta forma que o Nobel de Economia Amartya Sen (2011, p. 123) traduz a liberdade como valiosa por pelo menos duas razões diferentes. A primeira seria que mais liberdade nos dá mais oportunidade de buscar nossos objetivos, tudo aquilo que estimamos. Ela ajuda, por exemplo, em nossa aptidão para decidir viver como gostaríamos e para promover os fins que quisermos fazer avançar. Em segundo lugar, podemos atribuir importância ao próprio processo de escolha, acarretando um direcionamento a tal felicidade.

Numa aplicação prática à felicidade coletiva, a economia e as políticas públicas sopesaram quais seriam as áreas despojadas de elementos básicos, bem como o impacto de sua ausência, como água, esgoto, luz, atendimento médico. Situações que por si só ocasionam transtornos e exclusão social. Apenas superando a demanda pelo “mínimo” necessário, poderia se de fato buscar a real felicidade.

Muito já se discutiu sobre a aplicação de métodos para elevar o contentamento da população em geral. Durante mais de um século, apregooou-se a prática do utilitarismo, forma de economia do bem-estar, que teve início modernamente por Jeremy Bentham e defendido por economistas como John Stuart Mill, Francis Edgeworth, entre muitos outros. Assim nos explica Menezes e Martins:

Jeremy Bentham, ainda no século XVIII, sustentava que aos Estados incumbia promover a felicidade dos seus cidadãos pela punição e pela recompensa. Sua filosofia, denominada de utilitarismo, propunha que todos deveriam buscar a máxima felicidade para o maior número de pessoas. Entendia a felicidade como o sentimento subjetivo de prazer e isenção de dor. Assim, a bondade de uma ação, em seu juízo, não deveria ser aferida pelo aspecto intencional, mas em razão de seus efeitos sobre a felicidade humana. (MENEZES; MARTINS, 2013, p. 483)

A felicidade se revestiu de um status de importância singular na avaliação do bem-estar, colocando-a como a base da avaliação social e da elaboração de políticas públicas. (SEN, 2011, p.165)

Na década de 30, este entendimento esmoreceu, quando os economistas influenciados pelo positivismo lógico, vislumbraram não ser possível “comparar”

felicidades. Todavia todo ser humano consegue ter regras claras numa checagem comparativa sobre dores e alegrias, compadecendo, identificando sentimentos e sensações semelhantes já vividas ou despertando um sentimento de solidariedade, visto que *“acordos também são refletidos na linguagem que usamos para descrever a felicidade de distintas pessoas, que não coloca diferentes seres humanos em ilhas diferentes e completamente isoladas umas das outras.”* (SEN, 2011, p. 232)

Na evolução das gerações dos direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 79) percebe-se que o Estado, na primeira fase, deveria abster-se atuação, tendo em vista que o direito à liberdade e a vontade individual predominava sobre os interesses estatais. Em decorrência dos abusos ocorridos devido à industrialização (direito dos trabalhadores, principalmente) passou-se a exigir maior atuação do Estado em relação às políticas públicas, contendo, de certa forma, o desrespeito à dignidade da pessoa humana. Esse período ficou caracterizado por um Estado Social, no qual pretenderam assegurar alguns direitos individuais e coletivos da humanidade.

O objetivo basilar deste Estado Social foi à busca pela pacificação social, tendo em vista a imensa desproporção entre as pessoas de classes sociais diversas. Sendo assim surgiu-se um Estado pacificador e dirigente, que deixaram previstas diretrizes a serem seguidas pelas autoridades administrativas das entidades estatais.

Com a implementação de um Estado mais intervencionista percebeu-se a multiplicação de direitos sociais (artigo 6º da CF) e a exigência, por parte da população, da efetivação de tais direitos através de políticas públicas.

Desta forma, o direito à busca da felicidade decorre diretamente da implantação destes dispositivos na Constituição Federal sendo, portanto, um direito fundamental que busca a realização pessoal de cada um.

Nos tempos atuais, a felicidade vem retomando uma importância significativa e cada vez mais é procurada pelos povos do mundo.

2) NORMA CONSTITUCIONAL DA FELICIDADE

A pretensão de constitucionalizar a busca da felicidade não significa dizer que o Estado deverá aumentar seu assistencialismo. Porém há de se reconhecer que o direito à felicidade está implícito na CF, até mesmo porque a defesa da dignidade da pessoa humana faz subentender sua existência. Se não fosse assim, qual seria a utilidade da

dignidade da pessoa humana senão a de proporcionar o bem estar e a sensação de prazer e alegria?

Se a Constituição Federal faz questão de positivizar direitos e princípios, bem como, recentemente, reconhecer a existência de princípios e direitos não catalogados (SARLET, 2012, p.120) na magna carta (art. 5º parágrafo segundo), porque não deixar o “direito à felicidade” de forma explícita?

Através do Projeto de Emenda Constitucional elaborada pelo Senador Cristovam Buarque pretende-se acrescentar ao artigo 6º da CF¹ a busca pela felicidade sem que pretenda defender o lado egoístico do ser humano.

Para a efetivação do direito à felicidade pretende-se com a PEC obrigar o Estado a cumprir com as imposições descritas no artigo 6º da Constituição, tendo em vista que, somente através do respeito aos valores sociais ali dispostos é que verificará a concretização de bem estar social almejado por todos.

Verifica-se atualmente que a Constituição apenas protege alguns direitos sociais, não impondo ao Estado um dever de exercício, tanto que por muito tempo utiliza-se o Princípio da Reserva do Possível para alegar que por insuficiência de verba não foram tomadas algumas medidas para a sociedade, dessa maneira, percebe-se que a Constituição Federal não passa de “mera folha de papel”, (LASSALE, 1987, p.19) tendo em vista que o Estado não realiza o mínimo necessário para a proteção da dignidade da pessoa humana.

A busca pela felicidade não é algo recente na sociedade brasileira, isso porque “ser feliz” ou pelo menos “estar feliz” é da essência do ser humano, e até mesmo antes da constituinte de 1988 a população já utilizava o termo “felicidade” ao se referir da criação da constituição cidadã e democrática. Percebeu-se uma demagogia até então jamais vista e o temor de um governante utilizasse a “busca pela felicidade de todos” para defesa de interesses de particulares e transformasse em uma constituição demagoga e conseqüentemente, oficializasse o desatino. (Jornal do Brasil, 1988, p.08).

Os tempos eram outros, visto que, com a positivação dos direitos fundamentais, a sociedade busca outras maneiras para se protegerem da arbitrariedade estatal, bem como, meios que exijam do Estado maior intervenção. A população lutava para que a

¹O texto constitucional modificado pela PEC 19/2010 ficaria da seguinte maneira: “Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

constituente observasse os desejos da população e em momento algum dessa prevalência para os interesses e projetos do estado, pois se assim o fizesse seria, mais uma vez na sociedade brasileira, um caso claro de “aberração histórica” (Jornal do Brasil, 1988, p.08).

A súplica por uma Constituição que fortalece o Povo e não o próprio Estado foi, no final da década do século passado, o mais pleiteado pela população, pois desta forma, as pessoas seriam premiadas pela “dedicação no trabalho, iniciativa e ousadia” (O GLOBO, 1988, p.04)

O povo buscava naquele período o fortalecimento da democracia e o seu reconhecimento como ente indispensável no “processo político” do Estado. Os desejos sociais não ficaram apenas no campo da formação política da Nação. Pleiteava-se uma mudança no sistema tributário (que por sinal até nos dias atuais busca-se essa reforma) no sistema econômico (com a pretensão de desacelerar o capitalismo), nos direitos sociais (com maior investimento na saúde e educação e redução da carga horária de trabalho).

Desde 1988 existiam esses anseios da população, para que fossem ouvidas e praticadas as normas constitucionais, tornando o Brasil um país de primeiro mundo e possibilitando a “felicidade geral do seu povo por simples determinação constitucional”. (Jornal da Tarde, 1988, p.04).

Logicamente que a “Felicidade” de uma sociedade, como expõe o Senador Cristovam Buarque, é algo a ser protegido pelo Estado, porém não na forma patológica (PEC), mas na busca incessante de proteção social das garantias já prognosticadas na Constituição.

Ao afirmar que o Estado passa a ser responsável pela felicidade da sociedade não significa que ele deverá proteger os direitos subjetivos e individuais de cada um, mas, sim, que irá proporcionar os meios para que cada um possa atingir os objetivos pretendidos.

É importante destacar que o êxtase alcançado pela concretização de um objetivo pode ser considerado uma felicidade momentânea, e uma vez alcançado, a pessoa buscará a efetivação de outro objetivo que conseqüentemente a tornará mais feliz. Devendo então o Estado estar presente, possibilitando e fomentando as pessoas nas realizações pessoais.

Pretende-se com a PEC 19/2012, ao inserir no artigo 6º da Carta Magna a “felicidade”, deixar exposto e positivado algo que já é implícito no judiciário brasileiro (ADI 3510/DF - Impugnação da Lei de Biossegurança; ADPF 132/RJ - União Homoafetiva), para que assim, passe a ser mais respeitada, agora como norma constitucional.

Analisando a justificativa do Senador Cristovam Buarque na elaboração da PEC, bem como, a forma pela qual pretende inserir a busca pela felicidade no texto constitucional, verifica-se que em momento algum pretendeu afirmar que o exista um direito à felicidade isoladamente, e sim que os direitos à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são essenciais para que uma sociedade seja feliz.

Estando o “direito à busca da felicidade” elevada à norma constitucional não poderá o Estado abster-se de suas funções primordiais estabelecidas com o contratualismo de Hobbes e Rousseau. Independentemente da origem do contrato social, sabe-se que os seres humanos concedem ao Estado a possibilidade de regular suas próprias liberdades em troca de uma proteção. Esta, por sua vez, reflete-se na facilitação proporcionada pelo Estado em alcançar o objetivo traçado pela sociedade, e isso se dá mediante a garantia efetiva das políticas públicas e na proteção e na realização das diretrizes previstas pela constituição, bem como, pelos direitos sociais positivados.

3) IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO PRINCÍPIO DA EXISTÊNCIA DE UMA FELICIDADE COLETIVA BÁSICA

Felicidade, na atualidade, está elevada a condição constitucional em diferentes ordenamentos jurídicos. Na Declaração de Independência dos Estados Unidos consta a máxima sobre a existência de certos direitos inalienáveis, dentre eles a busca pela felicidade. O art. 13 da Constituição do Japão define que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que não intervenha no bem-estar público, necessitando o Estado garantir às condições para se atingir a felicidade. No art. 10 da Carta da Coreia do Sul estatuem o direito a alcançar a felicidade para todos, unido ao dever do Estado em ratificar e asseverar os direitos humanos dos indivíduos. No preâmbulo da Carta

Francesa de 1958 inaugura o apoio dos franceses aos direitos humanos, que abrange a felicidade geral. Há uma preocupação em “legalizar” o direito à felicidade.

Diante das novas perspectivas relacionadas com a necessidade da verificação empírica da felicidade, a Organização das Nações Unidas, a ONU, em 13 de Julho de 2011, em sua Assembléia Geral, classifica a felicidade como “objetivo humano fundamental” e requereu aos países signatários que adotem políticas que estimulem a felicidade. A Resolução (2011, p. 1) consta a seguintes intenções:

Felicidade: em direção a uma abordagem holística para o desenvolvimento (...) onde reconhece que (...) a busca da felicidade é uma meta fundamental humana e convida os Estados Membros a perseguirem a elaboração de indicadores adicionais que melhor capturem a importância da busca da felicidade e do bem-estar no desenvolvimento, com vistas a orientar suas políticas públicas.

Para a ONU, a criação de meios para programar as Metas de Desenvolvimento do Milênio é ponto de partida para a melhoria dos indicadores de aumento de felicidade. Estabelecida em setembro de 2000, com as 189 nações firmaram o compromisso composto por 08 (oito) objetivos que deverão ser alcançados até o ano de 2015. São eles:

Meta 1

Erradicar a extrema pobreza e a fome;

Meta 2

Atingir o ensino básico universal;

Meta 3

Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres;

Meta 4

Reduzir a mortalidade infantil;

Meta 5

Melhorar a saúde materna;

Meta 6

Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças;

Meta 7

Garantir a sustentabilidade ambiental;

Meta 8

Estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento²

As questões elencadas pela ONU refletem o caráter obrigacional dos Países em possibilitar o acesso de todos os povos a uma sociedade mais justa, igualitária, que ofereça os meios para o melhor desenvolvimento humano.

3.1) RIQUEZA SINÔNIMO DE FELICIDADE?

Afinal, aumentar a renda de uma população traria, imediatamente, um aumento no sentimento de felicidade, ou se estaria diante da comprovação empírica do bordão popular de que “dinheiro não traz felicidade”?

Nações mais ricas tendem a ter populações mais felizes, por garantirem aos seus cidadãos políticas públicas eficientes. Entretanto não é uma regra rígida.

Quando um país transpõe as barreiras da subsistência mínima, com populações com acesso a saneamento básico, alimentos, luz, água, entre outros, pesquisas demonstram que o aumento da riqueza não traz relação um acréscimo substancial na situação de felicidade das pessoas em geral. (FERRAZ, TAVARES, ZILBERMAN, 2007, p.236).

Ficaram demonstradas em pesquisas internacionais, que pessoas com poder aquisitivo acima da média não são mais felizes do que a população geral, o que leva a crer, novamente que a situação de uma vida com menos percalços financeiros não é acrescida de contentamento. (FERRAZ, TAVARES, ZILBERMAN, 2007, p.236).

Amartya Sen (2011, p.243), na mesma esteira, vê com descrença o apelo dos defensores do crescimento econômico como um remédio para todos os males de uma sociedade, visto que já foi observado que o incremento financeiro de uma pessoa não a conduz, essencialmente, a uma felicidade irrestrita. Sen ainda cita Richard Easterlin que questiona: *aumentar a renda de todos elevará a felicidade de todos?*

De acordo com a visão personalíssima que cada pessoa possa ter da felicidade, é plausível estabelecer-se a necessidade, para a maioria das pessoas, da presença de fatores materiais e imateriais, como as sensações de paz, de segurança, de prazer, de alegria, de conforto e de realização existencial. (BARROS, 2009, p. 07).

A dificuldade da obtenção de parâmetros para avaliação quantitativa da felicidade tem sido um obstáculo para aplicação deste princípio em sua integralidade.

² Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio- Disponível em <http://www.pnud.org.br/ODM.aspx>

Entretanto, não há como negar que o Estado deve garantir a possibilidade dos seus cidadãos obterem uma vida mais tranqüila, com menos desigualdades, para que possam partir para busca de suas satisfações pessoais.

Infere-se justamente neste o ponto o Direito como um instrumento de resolução de conflitos, *haverá de se perceber a sua orientação teleológica para a construção de um mundo no qual as pessoas possam ir, livremente, em busca da felicidade, quaisquer que sejam as dimensões materiais e imateriais desse sonho.* (BARROS, 2009, p. 04).

4) O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (IDH) X PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB)

O índice de crescimento econômico e a relação com bem-estar vêm sendo refutado por muitos estudiosos. A correlação entre um Produto Interno Bruto (PIB) forte e suas aplicações pode distorcer as estatísticas. Gadrey e Jany-Catrice (apud BARROS, 2009, p.10) exemplificam uma circunstância onde, uma população onde haja um maior número de acidentes de trânsito, necessitará de maiores dispêndios- com médicos, assistência, veículos- fazendo com a que o PIB seja mais volumoso do que uma sociedade que dirigem com cautela, visto que haverá um incremento financeiro direcionando recursos a reparação dos danos, sem que venha ocorrer assim, um aumento no bem-estar geral.

O Brasil é considerado uma das economias que obtiveram as maiores taxas de aumento do PIB, durante o século XX (Estatísticas IBGE, divulgadas em 2000, o Brasil ao lado de Taiwan e Coréia do Sul foram os três países que mais cresceram), o país não apresentou o mesmo sucesso na distribuição dos frutos deste crescimento (OLIVEIRA, MENEZES, 2008, p.44) se traduzindo em uma ampla desigualdade social, conseqüentemente um descontentamento geral da população.

Arriscando-se, e, na oposição da onda neoliberal dos anos 90, Amartya Sen, juntamente com Mahbub ul Haq instituíram o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), em contraposição ao PIB que leva em consideração somente a grandeza econômica do desenvolvimento. Apesar de aumentar a expectativa sobre o desenvolvimento humano, o IDH não abrange todos os aspectos de desenvolvimento e não é uma representação da "felicidade" das pessoas. *O grande mérito de sintetizar a compreensão do tema e ampliar e fomentar o debate.* (PNUD, 2012, p.01)

Três pilares que compõem o IDH atualmente são: saúde, educação e renda, avaliadas da seguinte forma:

Saúde: medida pela expectativa de vida;

Educação é a média de anos de educação de adultos recebida por pessoas a partir de 25 anos; e a expectativa de anos de escolaridade para crianças na idade de iniciar a vida escolar, que é o número total de anos de escolaridade que uma criança na idade de iniciar a vida escolar pode esperar receber se os padrões prevaletentes de taxas de matrículas específicas por idade permanecerem os mesmos durante a vida da criança;

Renda é medida pela Renda Nacional Bruta (RNB) per capita expressa em poder de paridade de compra (PPP) constante, em dólar, tendo 2005 como ano de referência. ((PNUD, 2012, p.01)

Lentamente, o IDH tornou-se referência mundial. *É um índice-chave dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas e, no Brasil, tem sido utilizado pelo governo federal e por administrações regionais através do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M).* (PNUD, 2012, p.01)

Em um estudo inédito, o Relatório da Felicidade Global realizado pela ONU em 2012, em 150 países, reforça a idéia de que *PIB não é capaz de contabilizar o grau de bem-estar que a geração de riqueza proporciona, nem os impactos ambientais da produção dessa riqueza.* (HELLIWELL, LAYARD, SACHS, 2012, p.42).

Desta feita, os índices ainda não são satisfatórios para aferir de forma eficaz os níveis de felicidade, podendo apenas, ainda que através do IDH, serem examinadas algumas conjunturas, sem, porém “medir” perfeitamente.

4.1) A EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL NORTE AMERICANA

Fortemente influenciada por ideias iluministas, a Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 1776, tem como um dos seus criadores, Thomas Jefferson e assim trouxe em seu bojo: *“Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade.”*.

Para que o homem alcance a felicidade na ação, é preciso que lhe sejam dadas condições externas de vida mais adequadas, já proferia Aristóteles, em sua *Ética* a

Nicômaco (p. 1095 a. 15: 1098 a. 20.). Vejamos o que relata Fabio Konder Comparato sobre a Declaração de Independência dos Estados Unidos:

Thomas Jefferson era suficientemente arguto para saber que ninguém possui um direito inato à felicidade; que a realização desta, na vida individual, não depende exclusivamente das virtudes dos cidadãos. Mas ele também percebeu, com apoio na lição dos clássicos, que a dignidade humana exige que se dêem, a todos, as condições políticas indispensáveis à busca da felicidade. (COMPARATO, 2003, p. 68).

De acordo com advogado Saul Tourinho Leal (REVISTA VALOR ECONÔMICO, edição 23/3/2012) a Suprema Corte Americana já julgou 90 (noventa) casos aludindo o direito à busca da felicidade. Casos como *Meyer v. Nebraska* (262 U.S. 390, 1923), *Pierce v. Society of Sisters* (268 U.S. 510, 1925), *Griswold v. Connecticut* (381 U.S. 479, 1965), *Loving v. Virginia* (388 U.S. 1, 1967), *Zablocki v. Redhail* (434 U.S. 374, 1978), v.g., citados inclusive, no RE 477.554 AgR/MG pelo Ministro Relator Celso de Mello, como bons exemplo do uso conceito de busca da felicidade (“*pursuit of happiness*”), expandindo sua abrangência na garantia de direitos como “*a proteção da intimidade e a garantia dos direitos de casar-se com pessoa de outra etnia, de ter a custódia dos filhos menores, de aprender línguas estrangeiras, de casar-se novamente*”, dentre outros, permitindo a reverberação do direito do homem perseguir seu elevado anseio, que é, essencialmente, a felicidade.

4.2) ÍNDICE DE FELICIDADE INTERNA BRUTA DO BUTÃO

Famoso internacionalmente pela impetração legal da felicidade com fim social, o Butão, ou reino do Butão inovou e fez história. Com o apoio do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), começou a colocar esse conceito em prática, e atraiu a atenção do resto do mundo com sua nova fórmula para medir o progresso de uma comunidade ou nação. Assim, o cálculo da “riqueza” deve considerar outros aspectos além do desenvolvimento econômico, como a conservação do meio ambiente e a qualidade da vida das pessoas. (HELLIWELL, LAYARD, SACHS, 2012, p.45)

Este é um país pertencente ao continente asiático. O seu território ocupa uma área de 47 000 km², que se encontra localizada entre a China e a Índia. A capital do país é a cidade de Thimphu, com aproximadamente 45 mil habitantes. A principal religião praticada é a doutrina drukpa, oriunda do budismo tibetano. O país abriga cerca de 697

mil habitantes, o idioma oficial é o zoncá. A população era regida politicamente pela monarquia constitucional, entretanto em 24 de março de 2008, a monarquia absoluta terminou e os butaneses votaram em uma eleição democrática. (FREITAS, 2013, p.01)

O criador da filosofia de Felicidade Interna Bruta (*GNH - Gross National Happiness*) foi o rei o quarto rei, Jigme Singye Wangchuck, porém muito antes, quando houve a unificação do país, seu código legal de 1729 já declarava que "se o governo não pode criar a felicidade (*dekid*) para o seu povo, não há propósito para a Governo de existir ". Em 1972, o quarto rei declarou a Felicidade Nacional Bruta ser mais importante do que o Produto Nacional Bruto (PNB) e, a partir desse momento, a política do país seria orientada em planos de desenvolvimento para Felicidade Nacional Bruta (FIB). A Constituição do Butão (2008 artigo, 9) dirige ao Estado o objetivo de "promover as condições que permitam a busca da Felicidade Nacional Bruta". Embora não haja nenhuma definição oficial de FIB, há uma descrição amplamente utilizada: Felicidade Nacional Bruta (FIB) mede a qualidade de um país de uma forma mais global [do PIB] e acredita que o desenvolvimento benéfico da sociedade humana ocorre quando desenvolvimento material e espiritual ocorrem lado a lado para complementar e reforçar-se mutuamente. (HELLIWELL, LAYARD, SACHS, 2012, p.75).

O FIB é baseado na premissa de uma sociedade não deveria ser somente baseado no crescimento econômico, mas a integração do desenvolvimento material com o psicológico, o cultural e o espiritual – sempre em harmonia com a Terra.

As nove dimensões do FIB são:

I. BEM-ESTAR PSICOLÓGICO

Avalia o grau de satisfação e de otimismo que cada indivíduo tem em relação a sua própria vida, momento em que pode ser contemplado se determinada pessoa sente-se confiante de que à uma proteção estatal para aquilo que ela venha desenvolver. Os indicadores incluem a prevalência de taxas de emoções tanto positivas quanto negativas, e analisam a autoestima, sensação de competência, estresse, e atividades espirituais.

II. SAÚDE

Mede a eficácia das políticas de saúde, com critérios como autoavaliação da saúde, invalidez, padrões de comportamento arriscados, exercício, sono, nutrição, etc. Se a população for saudável, e se existirem recursos mínimos para manter a pessoa

em boas condições físicas e mentais, a “felicidade” subjetiva será mais facilmente alcançada, tendo em vista a inexistência dessa fraqueza proporcionará maior disposição para materializar os planos e os ideais pretendidos, culminando dessa maneira na sensação de êxtase pela vitória concretizada.

III. USO DO TEMPO

O uso do tempo é um dos mais significativos fatores na qualidade de vida, especialmente o tempo para lazer e socialização com família e amigos. Tem-se observado que a carga horária trabalhada reflete diretamente na felicidade da sociedade, isso porque, na medida em que a maior parte do tempo a pessoa utiliza para suas atividades laborais, menos disponibilidade possuirá para melhorar sua qualidade de vida. Chegando a certo ponto de que as pessoas não possuem tempo para poder utilizar seus pagamentos com paciência, isto porque, devido a necessidade de “não perder tempo”, acabam se alimentando e investindo de maneira impensada. A gestão equilibrada do tempo é avaliada, incluindo tempo no trânsito, no trabalho, nas atividades educacionais, etc.

IV. VITALIDADE COMUNITÁRIA

O relacionamento com demais comunidades mundiais faz crescer nas populações dos países em desenvolvimento uma ansiedade e a ilusão de que pessoas que vivem em países desenvolvidos são mais felizes. As diferenças sociais, econômicas e culturais são extremamente desproporcionais, o que varia o significado do termo “felicidade” tomando por base pessoas de mesma idade e sexo, mas de culturas diferentes. Mesmo assim busca-se focar nos relacionamentos e interações nas comunidades. Examina-se o nível de confiança, a sensação de pertencimento, a vitalidade dos relacionamentos afetivos, a segurança em casa e na comunidade, a prática de doação e de voluntariado.

Destaca-se que poderá ocorrer a variação do conceito de felicidade até mesmo de um mesmo Estado, devido à miscigenação e extensão territorial.

V. EDUCAÇÃO

Levam-se em conta vários fatores como participação em educação formal e informal, competências, envolvimento na educação dos filhos, valores em educação, educação ambiental, etc.

A educação pode ser considerada o principal fator para amenizar a questão da felicidade ou infelicidade de uma população. Na medida em que ficar demonstrada que a felicidade está condicionada a aceitação de algumas limitações (MARTINS FILHO, 2009, p.03) mais fácil será para a pessoa se sentir realizada, não pelo mínimo que lhe cabe, mas pelo que realmente consegue atingir por esforço próprio.

VI. CULTURA

Avaliam as tradições locais, festivais, valores nucleares, participação em eventos culturais, oportunidades de desenvolver capacidades artísticas, e discriminação por causa de religião, raça ou gênero. A cultura é “a soma do que recebemos dos outros e do que nós criamos ou transformamos” (ZANLORENZI, 1982, p.23).

Devido à globalização percebe-se que a cultura de uma Nação em desenvolvimento está vivendo um momento de esquecimento ou até mesmo de certa imposição, na qual ou a população aceita e recebe determinados comportamentos, lendas e histórias de comunidades estrangeiras, para não acabar ser “excluída” das relações comerciais.

Constantemente verifica-se, de certa forma, a imposição na cultura popular de países subdesenvolvidos ideais e noções de felicidade existente apenas em um país desenvolvido, enfraquecendo e acarretando muitas vezes o esquecimento da cultura local.

VII. MEIO AMBIENTE

Mede a percepção dos cidadãos quanto à qualidade da água, do ar, do solo, e da biodiversidade. Os indicadores incluem acesso a áreas verdes, sistema de coleta de lixo, etc.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, protegido por grande parte dos países europeus, bem como por países da América latina, tendo em vista inúmeras pesquisas que demonstram que a fauna e a flora são responsáveis para a manutenção das espécies e na melhoria da qualidade de vida.

VIII. GOVERNANÇA

Avalia como a população enxerga o governo, a mídia, o judiciário, o sistema eleitoral, e a segurança pública, em termos de responsabilidade, honestidade e transparência. Também mede a cidadania e o envolvimento dos cidadãos com as decisões e processos políticos.

Sendo este o tópico de maior questionamento e relevância, percebe-se que a população não está mais satisfeita com a forma que o Estado atua principalmente no que diz respeito às suas funções básicas (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto que nos últimos anos tem-se verificado uma participação mais ativa da justiça brasileira na busca do bem estar comum.

No que tange o Poder Judiciário, resta evidente o seu ativismo jurídico (SANTOS, 2007, p.04) e sua democratização, porém trata-se de um reflexo dos anseios da sociedade que cada vez mais buscam na jurisdição a efetivação e a realização da sua felicidade. Porém caberá aos magistrados sopesar a utilização dessa norma para defesa dos anseios popular.

IX. PADRÃO DE VIDA

Avalia a renda individual e familiar, a segurança financeira, o nível de dívidas, a qualidade das habitações, etc. (HELLIWELL, LAYARD, SACHS, 2012, p.54).

Outro ponto de extrema relevância para avaliar a felicidade de uma população é questioná-la se está satisfeita com sua remuneração. A relação trabalho versus remuneração está sempre em pauta nos noticiários em que, devido às greves, bancos, seguranças, motoristas pleiteiam melhorias salariais, ficando evidente o descontentamento com o salário recebido.

Se adicionar ao salário mínimo que por muito tempo é considerado um insulto (O GLOBO, 1988, p.04), a falta de tempo para o lazer, a forçosa implementação de produtos estrangeiros na sociedade consumista (evidentemente mais caro que os produtos nacionais), teremos evidentemente uma população infeliz. Aos seus olhos, além de trabalharem inúmeras horas por dia, não possuem remuneração suficiente para a aquisição dos produtos que desejam, e isso as tornam infelizes.

5) A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE

Com duas Guerras Mundiais, foi possível vislumbrar a capacidade dos homens em praticarem uns contra os outros, atrocidades inenarráveis, a dignidade da pessoa humana adveio a ser o fundamento da preservação do próprio ser humano. É com Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que tem início a introdução de tais no ordenamento jurídico de vários países, ainda que de forma lenta e gradual. O Brasil é signatário da Declaração, aclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, onde, em seu preâmbulo há o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Mas o que seria de fato a dignidade reverberada, dentro do contexto constitucional? Vejamos as sábias palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 383).

Dieter Grimm sustenta que a dignidade, na condição de valor intrínseco do ser humano, gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade e, mesmo onde esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, ainda assim ser considerado e respeitado pela sua condição humana. (GRIMM apud SARLET, 2007, p.378).

Ora se Constituição Federal Brasileira tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, é primordial que garanta de forma clara, as condições onde todos tenham alternativas e oportunidades. Para que isso seja realmente uma realidade vivenciada pela população, a implantação dentro do rol dos direitos sociais do direito de busca pela felicidade torna se premente.

Na PEC proposta pelo Senador Cristovam Buarque a busca da felicidade perpassa pela educação, saúde, moradia, lazer, da segurança, do trabalho, da previdência social, entre outras tantas garantias. A busca real da felicidade só será possível com a efetiva implementação de tais direitos. Buarque acredita que a admissão do termo apresentaria pouca vantagem nas discussões jurídicas. Ao alçar a felicidade ao status constitucional passaria a ser um valor a ser perseguido.

6) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a felicidade, ainda que seja uma sensação de conceito vago e de difícil assimilação, o certo é que ela faz parte de cada ser humano. Até mesmo para aquelas pessoas que estão em estado de espírito em descenso, tem esperanças de ver sua vida revigorar-se e ver desaparecer seus percalços. Ninguém pretende ou se satisfaz com uma situação (física, emocional ou pecuniária) precária, por isso sempre buscam algum tipo de melhoria.

O PIB, de acordo com pesquisas, é um intento importante, mas deve não ser perseguida até o ponto onde a estabilidade econômica é comprometida, a coesão da comunidade é destruída, ou mesmo onde os padrões éticos são sacrificados. Enquanto padrões de vida básicos são essenciais para a felicidade, após atingir-se este mínimo, a felicidade varia mais com a qualidade das relações humanas do que a renda. A política deve abranger elevados níveis de emprego e trabalho de alta qualidade, com altos níveis de confiança e respeito bem como a melhoria da saúde física e mental; apoio à vida familiar, e uma educação decente para todos.

O IDH, idealizado por Amartya Sen e Mahbub ul Haq já avançou no sentido de não contabilizar somente ganhos financeiros como índices de satisfação e felicidade de um povo, mas também baseados em saúde e educação, vislumbrando uma sociedade pautada por anseios além do poder aquisitivo.

Com o FIB do pequeno país Butão, houve a finalidade de se averiguar que o homem não carece somente de “pão” para sua felicidade de uma forma contundente. Por detrás desta ideiação política existe uma representação multidimensional do ser humano, que necessita da provisão de sua fome orgânica, mas principalmente é impelido pelo apetite de outras necessidades, como paz, meio ambiente equilibrado, tempo para si mesmo. A função de um Estado é promover à vida da população na pluralidade de suas dimensões.

Com a positivação da busca à felicidade, esta será alcançada através da efetivação dos direitos sociais e com a proteção da dignidade da pessoa humana, provendo os direitos sociais mínimos, previsto no art. 6º. Garantindo uma posição constitucional à felicidade, será defeso ao Estado furtar-se de suas funções essenciais, permitindo a construção de uma sociedade igualitária.

Ainda que não se possa dar a cada indivíduo a garantia da felicidade, o direito, por meio da lei, da Lei Maior de seu país, poderá elencar condições eficazes a que o cidadão se mova em sua direção. Logo, há uma correlação intensa, no âmbito jurídico, com a garantia dos direitos fundamentais, norteadas pela dignidade da pessoa humana a possibilidade de um direito à busca da felicidade ai sim, individualizada.

Resta evidente a necessidade de o Estado proteger e materializar os direitos fundamentais dos seres humanos, pois somente com a proteção do povo e de seus interesses, ideais almejados com a “assinatura” do contrato social, é que será possível constatar uma sociedade fraterna e feliz.

7) REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES- **A Ética a Nicômaco**- Traduções publicadas sob licença da Editora Atlântica, Coimbra e da Editora Globo S.A- Abril- S.A Cultural- São Paulo, 1984;

BARROS, Antonio Ozorio Leme. **A Busca da Felicidade: Um Outro Olhar para a Missão do Ministério Público**. Disponível em

<http://api.ning.com/files/CtAHWrZTGSyvECqZ3K5bFYez5JAmiXgyflGIse*mVjJnZqAdN3as-SpnuU0U1XsW6iZWVjfecfKGWHrwX4OAXKN*tf1*RoS*/AbuscadafelicidadeumoutroolharparaamissodoMP.pdf> Acesso em 15 dez.2012

COMPARATO, Fabio Konder- **A afirmação histórica dos direitos humanos**- 3ª edição, revista e ampliada- Editora Saraiva , 2003.

FERRAZ, Renata Barboza; TAVARES Hermano, ZILBERMAN, Monica L.- **Felicidade: uma revisão**-Revista de Psiquiatria Clínica vol.34 n.5 São Paulo 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832007000500005> Acesso em 05 mai. 2013.

FREITAS, Eduardo de- **Geografia- Países do Mundo- Botão**- Brasil Escola. Disponível em < <http://www.brasilescola.com/geografia/butao.htm>>. Acesso em 10 nov. 2012;

HELLIWELL, John; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey - **World Happiness Report**- Disponível em <<http://www.earthinstitute.columbia.edu/sitefiles/file/Sachs%20Writing/2012/World%20Happiness%20Report.pdf>> Acesso em 10 nov.2012;

JORNAL DA TARDE - **Agora na constituinte, a felicidade geral da nação**- São Paulo, nº 6894, p. 4, 17/05 de 1988. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/107457>> Acesso em 13 fev. 2013;

JORNAL DO BRASIL – **Editorial- A Felicidade de todos- Rio de Janeiro**, p. 8, 15/01/ de 1988. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/125201>> Acesso 22 fev 2013.

LACAN, Jacques- **Seminário Livro 7: A ética da psicanálise- 1959-1960/ Jacques Lacan**; texto estabelecido por Jacques- Alain Miller; [versão brasileira Antonio Quinet]- Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008;

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição Política**. Tradução: Manoel Soares. Global Editora: São Paulo, 1987;

MALMESBURY, Thomas Hobbes- **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil, 1988**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf> Acesso 23 já. 2013;

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O princípio da felicidade condicional. Instituto Brasiliense de Direito Público-** v. 01, n.20- 2009- Disponível em <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/221/182>> Acesso em 20 fev 2013;

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MARTINS, Rogério Parentoni- **O direito à busca da felicidade: filosofia, biologia e cultura-** Estudos Jurídicos-v. 18, 2013. Disponível em <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5134> Acesso em 20 dez 2013.

O GLOBO- **Pela ética da felicidade** - Rio de Janeiro, p. 4, 07/06/ de 1988. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/118760>> Acesso em 21 fev. 2013;

OLIVEIRA, Claudio Ribeiro; MENEZES, Roberto Goulart- **Políticas Públicas, Pobreza e Desigualdade no Brasil: apontamentos a partir do enfoque analítico de Amartya Sen-** Revista Textos & Contextos Porto Alegre v. 7 n. 1 p. 42-55. jan./jun. 2008- Disponível em

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/3937/3201>>

Acesso em 13 jan. 2013.

PNUD-PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO-
DESENVOLVIMENTO HUMANO- **O que é IDH-** 2012- Disponível em
<http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH> Acesso em
22 jan.2013;

RESOLUÇÃO ONU- **Felicidade: em direção a uma abordagem holística para o desenvolvimento.** Disponível em
<<http://www.visaofuturo.org.br/informativo/2011/Agosto/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20ONU%20Promove%20Indicadores%20de%20Felicidade.pdf>> Acesso em
30 mai.2013;

ROUSSEAU, Jean Jacques, **Os devaneios do caminhante solitário-** Volume 743 da
Coleção L&PM POCKET- Porto Alegre-2008;

SANTOS, Tiago Neiva. **Ativismo judicial: uma visão democrática sobre o aspecto político da jurisdição constitucional.** Revista de informação legislativa, v. 44, n. 173, p. 271-284, jan./mar. 2007. Disponível em
<<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/140970>> Acesso em 21 mar. 2013;

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11. ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

_____ **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007

SCALCO, Diogo Luis – Dissertação: **Autopercepção de felicidade e fatores associados em adultos de uma cidade do sul do Brasil: estudo de base populacional-** Universidade Federal de Pelotas -Departamento de Medicina Social -

Programa de Pós-Graduação em Epidemiologia. Defesa: Pelotas/ 2008. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp083797.pdf>> Acesso em 11 jan. 2013;

SEN, Amartya- **A Ideia de Justiça**- Companhia das Letras- São Paulo- 2011.

ZANLORENZI, Ivo. **Lições de filosofia**. 2ª ed. Gráfica Vicentina: Curitiba, 1982.